

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao art. 16-D, III, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), nos termos do art. 2º do PL nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“Art. 16-D.

.....

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, devendo as representantes mulheres serem computadas em dobro;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estimular a participação política das mulheres e especialmente estimular os partidos políticos a aumentarem a presença de mulheres entre os candidatos às eleições.

Desse modo, para alcançar esse objetivo, estamos propondo que os recursos do fundo eleitoral que são vinculados ao número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados sejam contados em dobro no caso das Deputadas mulheres.

Sabemos que hoje praticamente consensual na sociedade brasileira e neste Parlamento a necessidade de ampliar a participação das mulheres na política, com o reconhecimento de que o Brasil não pode continuar com os baixos índices de presença feminina nos partidos e nas casas legislativas, quando comparado com os demais países democráticos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da emenda ora justificada.



Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/21747.66999-71